



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020300-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCI CASTANHO FREITAS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decretaram deserção e não conheceram do recurso e arbitraram os honorários advocatícios e recursais, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020300-20.2024.8.26.0100

Apelante: Luci Castanho Freitas

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central - 31ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Mariana de Souza Neves Salinas

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32102

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito – Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC - Admissibilidade recursal – Apelante que não comprovou recolhimento da taxa judiciária do preparo recursal com a interposição do recurso – Determinação para recolhimento na forma dobrada (CPC, art. 1.007, § 4º) – Descumprimento – **Recurso não conhecido, por deserto** e, arbitrados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §1º, 8º e 11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 16/09/2024 (fls. 245/247), de relatório adotado, que “*JULGO[U] EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem citação, sem honorários*”.

Apelo da autora às fls. 90/98. Contrarrazões às fls. 109/115.

É o relatório.

Dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º: O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o

recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

Por não ter a apelante comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, foi, nos termos do CPC, art. 1.007, §4

º, determinado recolhimento em dobro da taxa judiciária do preparo recursal no prazo de 5 dias, pena de deserção (fls. 189/191).

Entretanto, a apelante não se manifestou e nem deu cumprimento, deixando decorrer *in albis* o quinquídio que lhe fora concedido (certidão às fls. 193), e já decorrido o prazo recursal previsto pelo art. 1.021 c/c 1.003, §5º, ambos do CPC.

E porque ofertadas contrarrazões, arbitro honorários advocatícios em R\$ 1.640,00 (CPC, art. 85, §§8º e 11). O valor comporta atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, na alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, da data deste julgamento, e acrescendo-se juros de mora pela taxa SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, consoante os termos do artigo 406, também do Código Civil, na alteração pela Lei nº 14.905/2024, a contar do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Nessa quadra, o recurso está deserto, porquanto descumprido o disposto no artigo 1.007, §4º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **decreto deserção e não conheço do recurso**; e arbitrados honorários advocatícios e recursais.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)